

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

**DECRETO N.º 611, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**

***DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o disposto nos artigos 5º, 40, XIV, alínea "a" e § 3º, 92 e 115 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 9º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos artigos 37, 62 e 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, na Lei Complementar Federal nº 131/2009, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 7.185/2010, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação, e em razão dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade e Transparência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a edição da instrução normativa nº 68, de 08 de dezembro de 2020, pelo TCEES, a qual estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a instrução normativa nº 68, de 08 de dezembro de 2020 inclui o arquivo CRONOS, sendo seu envio já obrigatório na Prestação de Contas referente ao exercício de 2020;

**DECRETA**





**DECLARAÇÃO**  
Declaro que em consonância com o  
Art 84 da LOM foi feita a publicação em  
\_\_\_\_\_  
deste ato administrativo no átrio da  
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul  
Gabinete

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

### Estado do Espírito Santo

**Art. 6.º** Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

**Parágrafo único.** A liquidação será suspensa, até que seja(m):

- a) Efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) Sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- c) Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

**Art. 7.º** O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa na nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

### CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

**Art. 8.º** O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valor e constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recursos, publicado no decreto de abertura de cada exercício financeiro nos termos do Art. 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 9.º** É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solvê-la fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 10.** É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem de exigibilidade das obrigações financeiras, cronológica de exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do art. 11, tais como as arroladas a seguir:



Declaro que em consonância com o Art 84 da LOM foi feita a publicação em \_\_\_\_\_  
deste ato administrativo no átrio da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

### Estado do Espírito Santo

- I- Para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);
- II- Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III - Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar;
- IV - Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo as situações previstas nos incisos II, III e IV d o art. 10 deste decreto, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

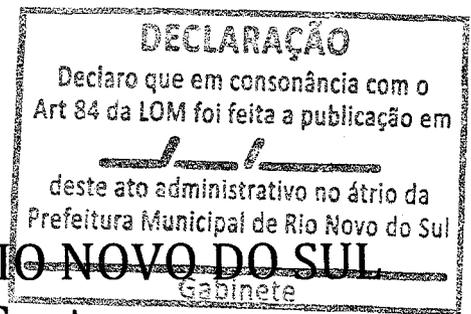
**Art. 11.** Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação na forma do art.84 da Lei Orgânica Municipal, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesa.

**Parágrafo Único.** A Publicação das exigências do caput, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, no Sistema de Pagamentos do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do Ordenador de Despesa que autorizou o pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

### CAPÍTULO V

#### DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

**Art. 12.** As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, serão divulgadas na Internet para possibilitar amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema de pagamento, nos termos dispostos no artigo 2º, § 2º, inciso II, do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

Decreto Federal no 7.185, de 27 de maio de 2010, e na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações).

§1º. As listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras das Entidades da Administração Direta e Indireta (Autarquias) serão publicadas nos respectivos Portais da Transparência de cada Órgão.

§ 2º. As listas deverão conter o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF e o valor a pagar.

§ 3º. Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores já publicada na Internet, será publicada "Lista de Suspensão de Credores", devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§ 4º. Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas do § 2º, após observadas as regras do parágrafo único do art. 10 deste Decreto.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

**Art. 13.** Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I- Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II- Obrigações tributárias e previdenciárias;
- III - Sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- IV- Concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;
- V - Vale Alimentação;
- VI - Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VII- Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8. 666/1998.



DECLARAÇÃO  
Declaro que em consonância com o  
Art 84 da LOM foi feita a publicação em  
\_\_\_\_\_  
deste ato administrativo no átrio da  
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

### Estado do Espírito Santo

**Art. 14.** Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 15.** A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui missão de dever funcional, agentes que procederem e poderá sujeitar os servidores e indevidamente à imputação de responsabilidade, sempre juízo de outras medidas administrativas.

**Art. 16.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dado e traçado no Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo, aos 23 de Dezembro de 2020.

**THIAGO FIORIO LONGUI**  
*Prefeito Municipal*